MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.900946/2008-96

Processo nº	10183.900946/2008-96
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.574 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	04 de dezembro de 2019
Recorrente	TODIMO TRANSPORTES LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE FATO.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, vencido o conselheiro André Mendes de Moura, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício)

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 598 e ss) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1001-000.665 da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, que restou assim ementado e decidido:

> ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPENSAÇÃO
>
> ANO-CALENDÁRIO: 2003
>
> A retificação da DCOMP é possível na hipótese de inexatidão material, cometida no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária e somente se aplica para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, na data da sua apresentação. Se esta não ocorrer, prevalecerá o lançamento original efetuado.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deu provimento.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **1302-00.532**, de 30/03/2011, no tocante à impossibilidade de admissão de retificação de DComp após proferida a decisão administrativa.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente cientificada, a PGFN apresentou suas contrarrazões, às fls. 628 e ss, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Despacho de Conexão

Através do Despacho de fls. 643, este processo, juntamente com o PA 10183.901918/2008-96 foram a mim distribuídos em razão da conexão com o PA 10183.900993/2006-78, que é um paradigma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da PGFN.

Ademais, entendo que os paradigmas apresentados e admitidos demonstram a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Mérito

Tratamos aqui de PerdComp de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

O despacho decisório não homologou a compensação por falta de comprovação do crédito.

Na manifestação de conformidade o contribuinte informa que na realidade tratava-se de saldo negativo de imposto ao invés de pagamento indevido ou a maior, invocou erro de fato, apresentou planilhas de cálculo. Afirmou, ainda, que apresentou a DComp retificadora em papel.

Aduz que o erro de preenchimento ocorreu em relação às outras empresas do grupo TODIMO, tendo sido adotado o mesmo procedimento, qual seja, a entrega de declarações de compensações retificadoras, alterando/corrigindo o origem do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ/CSLL, conforme o caso.

Tanto a DRJ quanto a Turma a quo não homologaram o pedido de compensação já que não acataram a retificadora apresentada, bem como diante da impossibilidade de apresentação de DComp no caso se crédito proveniente de pagamento por estimativa.

O acórdão paradigma, que trata do mesmo contribuinte e em situação bem similar em diversos pontos, com apresentação de DComp de pagamento indevido ou a maior quando na verdade seria de saldo negativo, e DComp retificadora em iguais situações, decidiu, após diversas considerações, que a DRJ reanalise o Pedido de Compensação como Saldo Negativo.

Meu entendimento é bem semelhante ao do acórdão paradigma, quando prolatei o voto no acórdão 1301-003.432, porém determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para tratar o crédito como Saldo Negativo de imposto, sem homologar a compensação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL do Contribuinte, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto